



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Procedimento Administrativo nº 08190.045217/17-82

Termo de Ajustamento de Conduta nº /2017 – PROPED

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, representado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹, pelo art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993² e pelo art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985³, juntamente à **Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS**, na qualidade de órgão público interveniente, e a **Criafood Bar e Restaurante Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.978.729/0001-54, nome fantasia **Haná Restaurante**, a seguir referida apenas como **COMPROMISSÁRIA**, por seus representantes legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

3 Art. 5º (...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os princípios da não discriminação, da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades e da **acessibilidade** às com deficiência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, entre elas a **NBR 9050/2015**, que fixa padrões e critérios que visam a propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 2013.00.2.025828-2 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 23/5/2014 e 2013.00.2.024992-6 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 22/5/2014);

CONSIDERANDO os dados do CENSO 2010 do IBGE⁴, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;

CONSIDERANDO a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage em razão, sobretudo,

4 http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

das barreiras arquitetônicas que impedem sua integração;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei Federal nº 13.146/2015), estabelece, em seu art. 57, que “*as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes*” (destaque nosso);

CONSIDERANDO que a mesma LBI, em seu art. 88 c/c art. 4º, § 1º, prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa à prática de discriminação contra pessoas com deficiência, assim entendida “*toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.*”

CONSIDERANDO que a LBI, em seu art. 60, § 1º, e o Decreto nº 5.296/2004 – que regulamenta a Lei nº 10.098/2000⁵ –, em seu art. 13, § 1º, **condicionam a concessão e a renovação do alvará de funcionamento do estabelecimento, para qualquer atividade, ao atendimento às regras de acessibilidade** previstas no próprio Decreto nº 5.296/2004 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

CONSIDERANDO o acompanhamento realizado no âmbito do procedimento administrativo nº 08190.045217/17-82, da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, no qual se apuraram irregularidades de

5 Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

acessibilidade na calçada em torno do estabelecimento comercial denominado Haná Restaurante, localizado na SCLS 408, Bloco B, Loja 35, Asa Sul, Brasília-DF, as quais foram consolidadas no Relatório Pericial nº 136/2017 – APAEL/SPD (fls. 11/17);

CONSIDERANDO que, em petição datada de 21 de novembro de 2017, a administração do restaurante em questão manifestou interesse em adequar as irregularidades destacadas pela APAEL/SPD, inclusive contratando profissional de arquitetura e urbanismo para a elaboração de projeto para adequação de acessibilidade;

Resolvem firmar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a adequar as calçadas em torno de seu estabelecimento comercial localizado na SCLS 408, Bloco B, Loja 35, Asa Sul, Brasília-DF, inclusive a entrada do restaurante, em rigorosa observância às normas técnicas brasileiras de acessibilidade, notadamente às **NBR 9050/2015 e NBR 16537/2016, ambas da ABNT**, e adotando como diretriz o **Relatório Pericial nº 136/2017 – APAEL/SPD**, que passa a ser considerado parte integrante deste TAC (**Anexo I**).

Parágrafo único – A COMPROMISSÁRIA poderá solicitar à AGEFIS orientações quanto às adequações de acessibilidade, exigidas nas normas de regência, inclusive na elaboração do projeto de acessibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover as adequações referidas na cláusula anterior no **prazo de 6 meses**, contados da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo único – Na hipótese do não cumprimento do prazo de finalização das obras de acessibilidade, previsto nesta cláusula, em virtude de eventual demora na concessão de alvará pela Administração local, a COMPROMISSÁRIA poderá requerer a prorrogação do prazo final, mediante a devida comprovação da circunstância retromencionada.

CLÁUSULA TERCEIRA – Em caso de descumprimento das cláusulas deste termo, a COMPROMISSÁRIA responsabiliza-se pelo pagamento de **multa diária** no importe de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, até o **teto de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, valor esse a ser revertido em favor de duas ou mais entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência no Distrito Federal, a serem indicadas pelo Ministério Público.

Parágrafo primeiro – Somente incidirá a multa estipulada em caso de descumprimento injustificado das obrigações acordadas, garantindo-se à COMPROMISSÁRIA a oportunidade de oferecimento de resposta por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pelo Ministério Público.

Parágrafo segundo – O valor da multa está sujeito à correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real das multas acordadas.

Parágrafo terceiro – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações firmadas no presente TAC.

CLÁUSULA QUARTA – O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva de natureza civil contra a COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens que compõem o objeto do presente acordo, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA QUINTA – Até o esgotamento do prazo final para o cumprimento deste ajuste, a AGEFIS compromete-se a não autuar a COMPROMISSÁRIA por infração às normas brasileiras de acessibilidade, sem prejuízo de eventuais processos administrativos referentes a infrações pretéritas.

CLÁUSULA SEXTA – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições legais que regem a matéria, não prejudicando a intervenção do Ministério Público em eventuais ações judiciais individuais ou coletivas já em andamento.

Parágrafo único – O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência da COMPROMISSÁRIA, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução da quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA OITAVA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta entrará em vigor na data de sua assinatura.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Brasília-DF, 02 de março de 2018.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça


BRUNA MARIA PERES PINHEIRO
AGEFIS


**REPRESENTANTES LEGAIS
COMPROMISSÁRIA**



3o. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
S.C.S QD 8 - BL B60 - LJ 140 D
BRASÍLIA-DF - FONE: 3321-2212

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA a(s)
firma(s) de:
[5J-4NDj2J]-LEONARDO HAMMOU.....

Em Testemunho da verdade,
Brasília, 02 de Março de 2018

025 - DENISART DOS SANTOS SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADO

Selo: TJDFT201809801142020BVK
consultar: www.tjdft.jus.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Anexo I

Relatório Pericial nº 136/2017 – APAEL/SPD

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line.

A small handwritten mark or signature in black ink, resembling a cursive 'e' or a similar character.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SECRETARIA DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS
ASSESSORIA PERICIAL EM ARQUITETURA E ENGENHARIA LEGAL

RELATÓRIO PERICIAL 136/2017 – APAEL/SPD

REFERÊNCIA: PA nº 08190.045366/17-32

ASSUNTO: ACESSIBILIDADE CALÇADA EXTERNA RESTAURANTE HANÁ

1. OBJETIVOS

A Promotora de Justiça Wanessa Alpino Bigonha Alvim, por meio do Memorando nº 368/2017, referente ao PA nº 08190.045366/17-32, solicitou à Secretaria de Perícias e Diligências perícia na área frontal do Restaurante Haná, localizado no SCLS 408, Bloco “B”, loja 35 a fim de verificar se a calçada impede o livre acesso de pessoas, notadamente de “cadeirantes”.

Para cumprir a requisição, os Analistas Periciais Carla Pereira Rubo e Sérgio Ferreira Ramalho, e a Estagiária de Engenharia Civil Amanda Araújo da Silva realizaram perícia no local, em 28 de setembro de 2017.

2. PERÍCIA DE CAMPO

Conforme solicitação contida no memorando acima mencionado, foi realizada perícia restrita à entrada do estabelecimento comercial. Entretanto, foi necessária avaliação das adjacências para verificar a inclinação da via de veículos e das calçadas contíguas ao restaurante, tendo em vista que toda a quadra comercial foi edificada em aclave/declive, em virtude do relevo natural, conforme será descrito a seguir.

O Restaurante Haná está localizado na SCLS 408, Bloco “B”, loja 35, ocupa loja de esquina e também uma edícula lateral (“puxadinho”) (Fotografias 1 e 2).

O acesso ao restaurante se dá pela fachada principal, voltada para a rua comercial, com portas de abrir, em vidro. Para acessar o interior do estabelecimento, existe

OPM
Q.



pequena rampa metálica na entrada e uma rampa que ocupa toda a largura da calçada (Fotografias 3 e 4). As inclinações longitudinal e transversal da rampa do restaurante são, respectivamente, 15,4% e 1,1% (Fotografias 5 e 6).

Como toda a quadra comercial foi edificada em aclave/declive, o passeio que atende aos estabelecimentos comerciais, inclusive o restaurante vistoriado, acompanha a inclinação da via de veículos da SCLS 408/409 (Fotografias 7 e 8). A inclinação da via é de aproximadamente 4,7%, que pode variar conforme o trecho (Fotografia 9).

Constatou-se que, para permitir o acesso ao Restaurante Haná, o construtor optou por “rampar” a calçada em toda a largura no sentido transversal, ou seja, entre o meio-fio e a entrada do estabelecimento (Fotografia 3). Todavia, como o passeio também é inclinado no sentido longitudinal, a intersecção das inclinações resultou em um degrau, que varia entre 0 cm (junto ao meio-fio) e 30 cm (no limite da loja) (Fotografia 10).

O obstáculo resultante do degrau na intersecção das rampas, considerando-se a largura de 120 cm (largura mínima passeios), é de 12 cm (Fotografias 11 e 12).

A calçada possui, ainda, tampa de caixa de inspeção de águas pluviais desnivelada, sinalização vertical no trajeto de pedestres, mobiliário e capacho solto (Fotografia 4).

A vaga de estacionamento para pessoas com deficiência (Fotografia 1) não está em frente ao estabelecimento uma vez que não é de uso exclusivo. Dessa forma, ao estacionar, os clientes são impossibilitados de acessar os blocos B e A, que se situam “acima” da vaga.

3. LEGISLAÇÃO

A Norma Brasileira 9050/2015 – Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos, no item 6.12 trata de Circulações Externas, ou seja, calçadas e vias exclusivas de pedestres. A norma estabelece que os passeios (faixas livres das calçadas para circulação de pedestres) não podem ter inclinação transversal superior a 3% e a inclinação longitudinal deve acompanhar a inclinação das vias lindeiras.

OPB



A norma recomenda, ainda, que o passeio possua largura livre mínima de 1,20 m livre de qualquer obstáculo e ser contínua entre lotes.

O item 10.17 da mesma norma, que trata dos Locais de Comércio, determina que todos os estabelecimentos devem garantir pelo menos uma entrada acessível, além de atender às legislações específicas sobre acessibilidade¹.

Relativamente a Circulações, item 6.3.3, as inclinações devem ser inferiores a 5%. Inclinações iguais ou superiores a 5% são consideradas rampas e, portanto, devem atender ao item 6.6 - Rampas, da NBR 9050/2015.

Quanto aos Desníveis em Circulações (Item 6.3.4), somente os inferiores a 5 mm não necessitam de tratamento especial. Desníveis entre 5 mm e 20 mm devem possuir inclinação máxima de 50%. Superiores a 20 mm devem ser considerados degraus.

Quanto a tampas de caixas de visita e inspeção, o item 6.3.6 da NBR determina que estejam niveladas com o piso, frestas e juntas devem possuir, no máximo, 15 mm. As tampas de visita devem estar, preferencialmente, fora do fluxo de circulação.

Capachos e similares devem ser evitados em rotas acessíveis e, quando existirem, devem estar fixados no piso, embutidos ou nivelados de forma a não excederem 5 mm de desnível (Item 6.3.7).

4. ANÁLISE

Diante do exposto, pode-se observar que a calçada em frente ao Restaurante Haná não atende aos requisitos da NBR 9050/2015.

O passeio (faixa livre para circulação de pedestres) não possui a largura mínima estabelecida de 1,20 m. Não existe nenhum trecho (largura) livre de degraus ou obstáculos na calçada em frente ao Restaurante Haná.

CPM

¹ Decreto Federal – nº 5296/04, Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade e Lei Federal 10.098/00, Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.



A rampa executada para acesso ao estabelecimento, possui inclinação longitudinal de 15,4%, acima do permitido para circulações, que é de 5%. Para rampas, a inclinação máxima permitida é de 8,33%, conforme determina o item 6.6.2.1, da NBR 9050.

Assim, nota-se que a rampa construída para acesso ao restaurante interfere na calçada deixando sua inclinação transversal, naquele trecho, igual a 15,4%, superior à recomendada.

A inclinação transversal da rampa é de 1,1% (dentro do estabelecido no item 6.12). Todavia, devido à inclinação longitudinal da mesma rampa, produziu-se um degrau que varia entre 0 cm e 30 cm na intersecção com a calçada que atende toda rua comercial. Nota-se que o degrau medido na largura de 120 cm, largura mínima para passeios, é de 12 cm (valor encontrado após cálculos com dados obtidos em medições efetuadas no local durante a perícia de campo). Portanto, deve atender ao item 6.3.4 da norma de acessibilidade.

Observou-se, também, que existe tampa de caixa de águas pluviais desnivelada e sinalização vertical no fluxo de circulação da calçada, além de mobiliário e capacho solto na rota de acesso ao restaurante, em desacordo com a norma de acessibilidade.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificou-se que a calçada em frente ao estabelecimento Restaurante Haná descumpre parcialmente à Norma Brasileira de Acessibilidade, notadamente quanto aos requisitos de inclinação longitudinal da rampa (sentido meio-fio entrada do restaurante), existência de degraus, obstáculos, desnível em tampa de inspeção, mobiliário e capacho na faixa de circulação. Portanto, impede ou dificulta o livre acesso de pessoas, especialmente em cadeira de rodas.

Quanto à possibilidade de realização de obras a fim de eliminar a existência de barreiras ou obstáculos à acessibilidade, ressaltamos que o proprietário do estabelecimento deverá consultar arquiteto ou engenheiro civil, preferencialmente que possua conhecimento específico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SECRETARIA DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS



Somente após consultoria e elaboração de projeto por profissional habilitado, será possível encontrar solução técnica para atender às normas de acessibilidade a fim de permitir o livre acesso ao estabelecimento, bem como evitar o impedimento da circulação adjacente de pedestres na rua comercial.

Brasília, 5 de outubro de 2017.

Carla P. Rubo
Carla Pereira Rubo

Analista do MPU/Perícia/Arquitetura
CAU nº A 17081-0
APAEL/SPD

Sérgio Ferreira Ramalho

Sérgio Ferreira Ramalho
Analista do MPU/Perícia/Arquitetura
CAU nº A 38016-4
APAEL/SPD



ANEXO FOTOGRÁFICO



Fotografia 1: Localização do Restaurante Haná na extremidade do Bloco B, da SCLS 408



Fotografia 2: Entrada do Restaurante Haná



Fotografia 3: Rampa de acesso ao restaurante



Fotografia 4: Entrada do restaurante



Fotografia 5: Inclinação longitudinal da rampa de entrada do estabelecimento



Fotografia 6: Inclinação transversal da rampa de entrada do estabelecimento

OPR



Fotografia 7: Via de veículos da SCLS 408/409 em active/declive



Fotografia 8: Vista geral da calçada da SCLS 408 em active/declive



Fotografia 9: Inclinação da via da SCLS 408/409



Fotografia 10: Degrau resultante da intersecção do passeio e da rampa de acesso ao estabelecimento



Fotografia 11: Largura mínima para passagem de cadeira de rodas



Fotografia 12: Degrau resultante da intersecção do passeio e da rampa de acesso ao estabelecimento

OPD